

A DEMONIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: RELIGIÃO E ESPAÇO PÚBLICO NO ESTADO PÓS-SECULAR

THE DEMONIZATION OF HUMAN RIGHTS: RELIGION AND PUBLIC SPACE IN THE POST-SECULAR STATE

LA DEMONIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS: RELIGIÓN Y ESPACIO PÚBLICO EN EL ESTADO POST-SECULAR

Bruno Teixeira Lins¹
Caio Gonçalves Silveira Lima²
Pedro Meneses Feitosa Neto³
Ilzver de Matos Oliveira⁴

Resumo

O presente trabalho realiza uma análise da maneira pela qual a religião, quando incorporada ao espaço público, pode vir a servir para a concretização dos direitos humanos. Para isso, inicia-se abordando as teorias hegemônicas e não-hegemônicas dos direitos humanos, em busca de constatar que sua natureza é modificar a realidade social existente para garantir a dignidade humana, além de seus aspectos teóricos. Segue para um apanhamento histórico sobre a atuação da religião no espaço público, a qual foi marcada por perseguições e intolerância, devido ao fato de visarem a manipulação da verdade e o estabelecimento de uma ordem religiosa e política, seguido pelo Estado secular, no qual a religião restringiu-se exclusivamente à vida privada do indivíduo. Utiliza-se Habermas para entender a figura do Estado pós-secular e de que maneira uma religião influenciaria na demonização das demais; o artigo também se vale de Boaventura de Sousa Santos para sustentar as consequências da expressão religiosa na vida pública. Trata-se de pesquisa bibliográfica, baseando-se em obras de pensadores dos direitos humanos e religiosos, e documental, pois aborda textos presentes no arquivo do Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro (CDPB) acerca de um pensador religioso nacional: Jackson de Figueiredo. Conclui-se que a atuação da religião na vida pública, dependendo da forma como se der a separação dela com o Estado, pode garantir a pluralidade de pensamento e a liberdade religiosa, protegendo assim os direitos humanos.

Palavras-chave: Religião; Direitos humanos; Estado pós-secular.

Abstract

The present work analyzes the way in which religion, when incorporated into the public space, can come to serve for the realization of human rights. To this end, it begins by addressing the hegemonic and non-hegemonic theories of human rights, in an attempt to verify that its nature is

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes.

² Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.

³ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pós-Doutor pela Universidade Federal da Bahia. Docente no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

to modify the existing social realism to guarantee human dignity, in addition to its theoretical aspects. It proceeds to a historical survey on the role of religion in the public space, which was marked by persecution and intolerance, due to the fact that they aimed at manipulating the truth and establishing a religious and political order, followed by the secular state, in which the religion rested exclusively on the individual's private life. Habermas is used to understand the figure of the post-secular state and how a religion would influence the demonization of others; the article also uses Boaventura de Sousa Santos to support the consequences of religious expression in public life. It is a bibliographic research, based on works of human rights and religious thinkers, and documentary, as it addresses texts present in the archive of the Brazilian Thought Documentation Center (CDPB) about a national religious thinker: Jackson de Figueiredo. The role of religion in public life, depending on how it separates from the state, can guarantee plurality of thought and religious freedom, thus protecting human rights.

Keywords: Religion; Human rights; Post-secular state.

Resumen

El presente trabajo analiza la forma en que la religión, incorporada al espacio público, puede llegar a servir para la realización de los derechos humanos. Para ello, comienza abordando las teorías hegemónicas y no hegemónicas de los derechos humanos, en un intento de constatar que su naturaleza es modificar la amistad social existente para garantizar la dignidad humana, además de sus aspectos teóricos. Se procede a un relevamiento histórico sobre el papel de la religión en el espacio público, el cual estuvo marcado por la persecución y la intolerancia, debido a que pretendían manipular la verdad y establecer un orden religioso y político, seguido por el estado laico, en el que la religión descansaba exclusivamente en la vida privada del individuo. Habermas se utiliza para comprender la figura del estado postsecular y cómo una religión influiría en la demonización de los demás; el artículo también utiliza Boaventura de Sousa Santos para apoyar las consecuencias de la expresión religiosa en la vida pública. Se trata de una investigación bibliográfica, basada en trabajos de pensadores de derechos humanos y religiosos, y documental, ya que aborda textos presentes en el archivo del Centro Brasileño de Documentación del Pensamiento (CDPB) sobre un pensador religioso nacional: Jackson de Figueiredo. -Secar el papel de la religión en la vida pública, dependiendo de cómo se separe del Estado, puede garantizar la pluralidad de pensamiento y la libertad religiosa, protegiendo así los derechos humanos.

Palavras chave: Religión; Derechos humanos; Estado postsecular.

Introdução

Atualmente o debate acerca dos direitos humanos encontra vários opositores, sejam eles cientistas ou a própria população, sendo uma das maiores fontes críticas dessa corrente as igrejas de origem cristã, a quais, no decorrer da história, fundamentaram seu desrespeito na vontade de preservar a ordem, exercida por ela desde a idade das trevas.

Sendo assim, o presente artigo se trata de uma análise do pensamento religioso e sua relação com os direitos humanos, abordando de que forma a interferência da religião no espaço público pode funcionar para combater a teoria hegemônica dos

direitos humanos, contrariando a unificação de pensamento. Visa ainda alertar como a preponderância de uma religião específica viria a demonizar as outras formas de expressão religiosa, contrariando a laicidade e, conseqüentemente, direitos humanos.

A pesquisa sustenta que a essa demonização advém de uma confusão existente entre a ordem política e religiosa em locais nos quais a laicização se deu somente de maneira formal. Buscando proteger essa ordem, a religião dominante acaba por tornar todos aqueles que a contrariam em inimigos políticos e da fé.

Inicia-se através de uma evolução histórica das teorias dos direitos humanos, que agiriam como um empecilho para a vontade religiosa, uma vez que mostravam o ser humano como independente de qualquer instituição e dotado de direitos próprios, mesmo que não positivados, e ainda por cima inalienáveis.

Além disso, o estudo realiza uma crítica à teoria hegemônica dos direitos humanos, a qual limita sua atuação a uma quantidade restrita de indivíduos. Em seguida, realiza uma abordagem histórica sobre o papel da religião no espaço público e sua perseguição aos inimigos da fé, voltando-se enfim à criação do Estado secular e a superação do domínio da religião sobre a política.

Por fim, questiona-se como a interação da religião com o público no denominado Estado pós-secular é capaz de condizer com a liberdade religiosa e a laicidade, mas pode apresentar-se como um empecilho para a eficácia dos direitos humanos.

Constituem objetivos dessa pesquisa: analisar como se deu a evolução dos direitos humanos e as diferenças entre as teorias hegemônica e não-hegemônica; realizar um estudo histórico sobre o papel da religião e as perseguições feitas em nome dela; assim como a separação entre religião e espaço público e seus efeitos para a liberdade religiosa; determinar as implicações da interferência da religião na esfera pública, alertando como a prevalência de uma religião acaba instaurando uma ordem político-religiosa contrária aos direitos humanos.

Justifica-se essa pesquisa em razão da crescente demonização dos direitos humanos no Brasil, realizada pela religião dominante, exercendo sua influência na visão da população acerca dos direitos humanos, principalmente no tocante à liberdade religiosa. Esse estudo é justificado ainda devido à relevância de uma análise histórica acerca do papel da igreja na dominação do pensamento mesmo após a secularização, pois sua

influência nunca se conteve ao espaço privado. Por fim, é justificável em defesa da participação da religião no espaço público, visando não somente garantir a liberdade religiosa, como a ampla manifestação de crenças.

A metodologia utilizada nessa pesquisa foi de cunho bibliográfica e documental, pois ao mesmo tempo que se volta para pensadores como Boaventura de Sousa Santos, Ingo Sarlet, Durkheim, Adorno e Horkheimer, José Ortega y Gasset, John Stuart Mill, Costa Douzinas, etc também se baseia em arquivos do Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro para fundamentar-se num dos maiores doutrinadores da ordem religiosa do Brasil, Jackson de Figueiredo, tendo esses dados derivado de um projeto de pesquisa financiado pelos editais FAPITEC/SE/FUNTEC/CNPq N° 07/2017 Olimpíadas e Popularização e FAPITEC/SE/FUNTEC N° 05/2018 – Programa Institucional de bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) - Linha 3, da Fundação de Apoio à Pesquisa e a Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC.

Da Construção da Teoria dos Direitos Humanos

A evolução dos direitos humanos se deu de maneiras distintas em diversas partes do mundo, podendo ser claramente diferenciada o desenvolvimento dado a eles na Europa e na América Latina. No velho continente, mais precisamente na França do final do século XVIII, buscou-se afirmar a existência de direitos enquanto uma forma de romper com o Estado absolutista, garantindo a liberdade contra prisões abusivas, assim como a liberdade religiosa, servindo como reação aos atos cometidos pelo antigo regime e fundamentando-se na luta contra o poder estatal (SILVA, 2005, p.5).

Já na revolução americana, não visaram romper um sistema de governo existente, na verdade apoiaram-se nos princípios existentes na Constituição inglesa, não buscando se rebelar contra esses (WOOD, 2013, p. 84). A declaração da Virgínia baseou-se em princípios filosóficos de direito natural, fundamentados nas cartas inglesas, como o *habeas corpus act* e na carta magna, visando enaltecer o indivíduo, e observando nas leis naturais uma forma de garantir a harmonia social (DOUZINAS, 2009, p. 101).

Nesse contexto, as revoluções liberais do século XVII, apesar de constituírem importante avanço na evolução de uma teoria dos direitos humanos, acabaram

por contemplar somente os direitos do indivíduo, não enxergando a coletividade ou a própria raça humana como detentora de direitos, sendo elas apenas conglomerados de indivíduos. Essa visão viria a mudar a partir do movimento constitucional sul-americano.

Nos Estados Unidos, a carta de independência buscou, teoricamente, instaurar a ideia de liberdade e igualdade entre os homens como forma de manifestação divina, afirmando que todos nascem iguais e são dotados de direitos considerados inalienáveis, porém, do mesmo modo, a escravidão persistiu enquanto grande fonte de renda nacional, mesmo sendo de conhecimento de todos os revolucionários que isso iria de encontro a todos os ideias por eles pregados (WOOD, 2013).

Enquanto na América Latina viria ser observada uma mudança nesse cenário, iniciando-se pela revolução do Haiti no final do século XVIII, distanciando-se dos ideais excludentes que fundamentaram as revoluções francesa e americana, baseando-se não somente na liberdade, mas dando um passo em favor da igualdade ao condenar a discriminação de alguém em razão de sua raça (REIS, 2011, p. 5).

Já a constituição mexicana de 1917 foi revolucionária no tocante aos direitos sociais e econômicos, além de limitar o direito à propriedade através da necessidade de demonstração de sua função social. (REIS, 2011)

O abandono do Estado liberal e o início do processo de intervenção estatal, segundo Herreira Flores (2008), baseia-se no ponto social dos direitos humanos que se desligou da ideia de que todos são iguais perante a lei, para admitir a existência de desigualdades e a necessidade de enfrentá-las, além de verificar a impossibilidade disso sem a intervenção de um mediador: o Estado.

Assim, Flores (2008, p. 9) afirma que os discursos de direitos humanos passaram a enxergar as diferenças sociais entre os indivíduos, pois percebeu-se que a plena liberdade, apesar de possibilitar o crescimento, seria condizente com a concentração de renda e a permanência de indivíduos em condições sub-humanas, desrespeitando a ideia principal pela qual prega a teoria dos direitos humanos: a dignidade.

Em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas que decorreu de um desenvolvimento iniciado na Revolução Francesa e Americana e nos moldes do constitucionalismo latino-americano, além de uma pressão exercida por países

de médio e pequeno porte para incorporar o tema dos direitos humanos na pauta internacional (REIS, 2011, p. 9).

As atrocidades cometidas na segunda guerra incentivaram a ONU a criar além da declaração, tratados de natureza vinculante que obrigassem as demais nações a respeitar os direitos humanos, além de estabelecer a democracia como regime ideal para a garantia desses direitos (COMPARATO, 2015).

Com a instauração da guerra fria, a discussão sobre os direitos humanos passou a ter conotação política, ligada principalmente à política externa norte-americana. Em razão disto, a teoria dos direitos humanos passou a ser vista com um certo desleixo por grande parte da comunidade internacional, (REIS, 2011).

Dentre as teorias acerca dos direitos humanos, destacam-se aquelas que mantêm discursos hegemônicos e não hegemônicos. A primeira é de grande contribuição para a formação da dignidade humana, porém, ao mesmo tempo é condizente com o fato de muitos não serem sujeitos de direitos humanos, devido ao fato da sociedade ocidental capitalista basear-se na existência de uma sub-humanidade (SANTOS, 2013, p. 42).

Essa ideia encaixa-se no conceito delimitado por Bauman acerca da ideia de pureza, ou seja, trata-se do estabelecimento de uma ordem na qual aqueles que não seriam sujeitos de direitos, ou seja, que fogem à normalidade, fossem tratados como “sujeira”, ou seja, o caos, tendo assim um motivo para serem eliminados, ou como acontece nas sociedades contemporâneas, marginalizados (BAUMAN, 2005, p. 13-14).

Um exemplo dessa segregação é o poder estatal exercido pela polícia em comunidades urbanas de baixa renda, na qual se assume o terror como forma de controle social para a população marginalizada (ALVES, 2011, p. 19), acabando por tornar a população negra como alvo prioritário desse terror.

A problemática na hegemonização da teoria ocidental dos direitos humanos é a uniformização da verdade advinda dela, pois ao mesmo tempo que afirma a dignidade humana como princípio absoluto garantidor da liberdade do indivíduo, transforma esta em dominação a partir da irrelevância atribuída às demais formas de pensamento advindas de culturas consideradas como inferiores (SANTOS, 2013, p. 54-56).

Contra isso, surge a teoria não hegemônica dos direitos humanos, que, segundo Santos (2014, p. 33) advém de uma corrente de pensamento que visa desacreditar

dogmas tidos como dominantes e fornecer outros entendimentos acerca da realidade, essa teoria acaba por recusar a veracidade absoluta da cultura ocidental, enxergando-a como uma dominação que subverte muitas das características sub-humanas.

Costa Douzinas (2009, p. 384) afirma que os direitos humanos quando se resumem a declarações e não a fins realmente revolucionários, pode-se estar instaurando o fim do que se entende por direitos humanos.

É possível concluir que a evolução dos direitos humanos, desde sua criação está atrelada a mudanças sociais relevantes, tendo como caráter principal a quebra de dogmas preestabelecidos visando a garantia da dignidade, não podendo ser definidos unicamente como direitos positivados ou tratados internacionais.

Do Secularismo e suas Consequências

A evolução dos direitos humanos ocorreu simultaneamente à evolução do que era verdade e qual a sua fonte. No limiar da sociedade, a verdade advinha da crença, segundo Adorno e Horkheimer, as verdades eram de natureza mitológica (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 32), assim, tudo que o homem observava e associava à manifestação divina.

A religião passou a ser a mão guia da sociedade, assim como afirma Durkheim (2016, p. 48), ela se entrelaçava juntamente com o direito e a moral, de forma que se tornava impossível dissociá-los, tanto que cabia ao sacerdote o papel de legislar, assim como preservar a moral.

O próprio ser humano não se excluía da interpretação divina, via em si mesmo como uma representação da imagem de Deus, não podendo, em teoria, servir de objeto para a ação de outrem (SARLET, 2015, p. 2), daí surge uma das primeiras concepções de dignidade humana, que ainda assim não foi suficiente para suprimir o desrespeito aos direitos humanos cometido em razão da religião.

A criação de um Estado está diretamente ligada à existência da religião, não podendo, em alguns casos distinguir uma autoridade pública de uma religiosa. A religião surgiu então como uma forma de dominação. Segundo Ortega y Gasset (2016, p. 193), o ser humano, enquanto coletividade necessita ser dominado, ou seja, necessita se submeter a

um superior, mesmo que futuramente fossem se rebelar contra esse e escolher seu próprio destino, não existiria humanidade na inexistência de uma dominação.

As autoridades religiosas exerceram o papel de superior durante grande parte da história humana, como afirmam Adorno e Horkheimer (1985), sendo detentores da verdade absoluta, e conseqüentemente do poder repressivo necessário para julgar os demais que os contrariassem.

A religião funcionou na sociedade de forma a instaurar a ordem social através da difusão de uma visão maniqueísta de mundo, no qual somente haveria a ideia do sagrado, e oposto a ele o profano, o qual estaria diretamente ligado ao caos. Enquanto o divino estava alheio ao homem, protegendo-o dos males, o demoníaco o atormentava, ou seja, toda a adoração ao sagrado decorre de um medo do seu antônimo, sendo que o próprio significado de religião impõe, a noção de cuidado, de precaução (BERGER, 1985, p. 39-40).

Desde a Antiguidade haviam relatos de perseguições pelo não acolhimento da religião tida como soberana nas Pólis gregas, como o ocorrido a Sócrates, o qual foi condenado por não professar os valores religiosos existentes na sociedade, assim como Jesus Cristo, tendo sido julgado por contrariar as tradições judaicas, seguido pelos cristãos que foram perseguidos pelo império romano e submetidos a diversas crueldades (RIBEIRO, 2016, p. 19-20).

Isso demonstra que ao longo da evolução humana, sempre houveram casos nos quais a crença dominante exercia seu poder sobre as inferiores, de forma a diminuí-las ou até cessar a sua existência, afirmando seu pensamento como absoluto e utilizando-se da adoração de seus fiéis para perseguir aqueles que contestavam sua ordem.

Um exemplo dessa demonização se dá nas crenças de matriz africana, quando os orixás são comparados a espíritos malignos ou demônios que anseiam por possuir alguém e requerem obediência (MACEDO, 2016, p. 23), essa comparação demonstra não somente um desrespeito à liberdade religiosa, como um racismo instaurado através da herança do longo período escravista brasileiro. Sustenta-se através disso que, à partir do medo, a religião dominante impunha na sociedade uma dominação que acabava por tornar as demais formas de crenças como atentatórias à ordem, justificando várias perseguições e execuções como necessárias para prevenir o caos.

O catolicismo que por muito tempo foi uma religião oprimida, após sua popularização, se tornou a majoritária tanto no número de seguidores quanto nas escalas de poder, aumentando assim a relação de soberania da Igreja sobre o Estado e conseqüentemente sobre o povo, a qual somente foi reduzida em razão da Reforma Protestante, a qual trouxe um pluralismo religioso ao cenário europeu, propondo uma nova visão de mundo e a quebra dos dogmas dominantes preestabelecidos (SOUZA, 2016, p. 4).

Com a instauração e fortalecimento de outras crenças, a ética foi, conforme Durkheim (2016, p. 50), se separando da religião, e conseqüentemente passou a se adequar aos valores morais que passam a existir, sendo assim, o surgimento de novas religiões relativizou os dogmas católicos preexistentes de modo a obrigar sua adequação à evolução da sociedade.

Vale ressaltar que nem sempre o pluralismo religioso resultou em uma convivência harmônica entre todas as crenças, durante o século XVI, a coexistência de católicos e protestantes somada à inexistência de legislação que determinasse a tolerância religiosa resultou em guerras na Europa, sendo as perseguições sofridas de ambos os lados consequência da ideia de superioridade de uma religião perante a outra, complementando-se com a certeza de possuir ao seu lado a verdade inquestionável e a vontade de impô-la aos demais (MARIANO, 2015, p. 120).

Com a evolução do pensamento humano, adveio o iluminismo, e com ele a libertação do ser humano dos dogmas religiosos, e a humanidade passa a se enxergar não enquanto cópia de uma divindade, mas a se colocar no centro do universo em razão de sua dignidade, determinando como fundamento disso a própria razão (SARLET, 2018, p. 2). Michael Sandel (2017, p. 136) aborda Emmanuel Kant como um marco no pensamento antropocêntrico, pois este fundamentou toda sua teoria de direitos naturais na racionalidade humana.

Isso demonstra como a humanidade superou as barreiras impostas pelos dogmas religiosos e se colocou enquanto centro de sua existência, conseqüentemente, a dominação exercida pela Igreja enquanto autoridade estatal viria a se dissipar.

Surgiu aí o denominado Estado secular, causando enormes transformações na cultura ocidental, modificando as bases da sociedade, a qual deixaria de se

fundamentar em dogmas religiosos para ter como base o próprio ser humano. A religiosidade passou a ser somente mais uma das concepções de mundo existentes, retirando dela o papel central de dominante e alterando significativamente a cultura das sociedades (SOUZA, 2016, p. 3).

A separação entre a igreja e o Estado na modernidade não se deu de forma total, sendo que, em muitas nações, a formação religiosa está diretamente ligada à cultura existente, fazendo com que o Estado passasse a dar preferência ou privilegiar determinada religião em relação a outra, mas em muitos casos isso não gera, em teoria, um desrespeito à liberdade religiosa, somente demonstra a realidade cultural instaurada em determinado local (MIRANDA, 2014), a laicidade, pelo contrário, é cruelmente desrespeitada através dessa prática.

Ainda há casos em que a religião dominante impõe resistência à separação entre Igreja e Estado e a instauração do secularismo, seja por receio da perda do poder de dominação que lhe pertencia, ou pela crença na ordem religiosa como única forma de poder legítimo.

No Brasil, a separação formal entre religião e Estado se deu na Proclamação da República e com ela, houve o repúdio da igreja católica principalmente à liberdade religiosa e à equiparação do catolicismo às demais religiões. A pastoral da época criticou a separação do Estado com a igreja, afirmando que ela está ligada à criação do Brasil enquanto nação, e que era a única igreja que podia ser considerada como verdadeira (PAIM, 1999, p. 169). Sustenta ainda que a república:

nivelou a igreja católica, única e divina, com as superstições inventadas pelos homens, que só servem para arrastar as almas à perdição eterna. Proclamar tal liberdade de cultos é declarar que Jesus Cristo vale tanto como Mafoma, e o Catolicismo tanto como o Budismo e os inventos de Confúcio. (PAIM, 1999, p. 177).

Portanto, salienta-se que visando manter a dominação já existente, a igreja católica buscou menosprezar as demais religiões, de forma a aumentar seus seguidores através da busca por uma suposta salvação em virtude do caráter demoníaco de demais manifestações religiosas. Um dos grandes defensores dessa forma de pensamento no Brasil foi Jackson de Figueiredo, que manifestando sua influência não somente nos católicos, mas na população como um todo, buscou a recristinização do Brasil,

assim como a instauração da ordem fundamentada na igreja, tratando aqueles que iriam contra a ordem como inimigos da fé (IGLESIAS, 1999, p. 122).

Esse pensador, apesar de ser uma grande referência à ascensão do conservadorismo religioso no país, não declarou guerra à república em razão da separação entre igreja e Estado, buscou a paz por compreender que a República era uma realidade no Brasil, mas ao mesmo tempo fortaleceu a ideia da autoridade religiosa e a superioridade do catolicismo perante as demais religiões (PAIM, 1999, 183).

Esse pensamento brasileiro se inspirou diretamente no conservadorismo eurocêntrico, que conduziu o pensamento ocidental para uma forma unificada na qual aqueles fugiam a esse padrão eram combatidos ou rejeitados, porque representavam uma ameaça ao grupo cultural dominante (RIBEIRO, 2016, p. 21).

Com isso, é clara a preponderância exercida pelo cristianismo no espaço público brasileiro devido à sua origem histórica, além das demasiadas tentativas de suprimir a liberdade religiosa através da demonização de outras crenças.

Da Demonização dos Direitos Humanos

Há uma ligação entre a teoria dos direitos humanos e o pensamento religioso, principalmente quando nos envolvemos no campo da teologia política, ou seja, da aplicação da religião no espaço público, pois segundo Santos (2014, p. 11), a vontade de Deus é que se cumpra a dignidade humana, e esta vontade não pode ser limitada à esfera particular, ou seja, a aplicação da religião à esfera política não seria somente justificável, como consistiria numa aplicação da vontade divina com o objetivo de salvaguardar a base também defendida pelos direitos humanos: a dignidade.

Porém, a teoria ocidental dos direitos humanos é demasiadamente limitada em comparação a algumas teologias políticas, de forma que ela não questiona, segundo Araújo (2011, p. 7-8) sobre a essência do ser humano, diferentemente do Corão, o qual dá ao homem um objetivo de existência, servir a Deus e após isso retornar a ele. Ao contrário disso, o pensamento ocidental, ao colocar o ser humano como centro do universo, cria uma cultura hedonista, não limitando a vontade humana pelo fato que não à submete a uma moral superior, tornando o egoísmo a única fonte de vontade, o qual, de acordo

com Durkheim (2016, p. 55), seria a fonte original da moral humana, que mesmo aqueles atos originalmente desprovidos de intenção são fruto de egoísmos despercebidos.

Com isso, pode-se afirmar que o confinamento da religião ao campo privado derivado da corrente ocidental de pensamento, assim como o culto demasiado à humanidade como centro do universo, tornou o ser humano refém de seu próprio egoísmo exacerbado, não tendo este um limite divino, sendo claro assim a necessidade de intervenção da religião no espaço públicos (SANTOS, 2014, p. 37).

Através da visão do ser humano enquanto um coletivo e não um indivíduo isolado, ou seja, através da aplicação da religião no espaço público, é possível suplementar a carência da teoria hegemônica dos direitos humanos, como por exemplo a ignorância dada às culturas não eurocêntricas (ARAÚJO, p. 11).

Atualmente, a ligação entre a religião e o espaço público é caracterizada pela ideia do Estado pós-secular, entendida por Habermas como um desligamento das crenças exclusivamente à vida privada, tendo em vista que uma democracia pressupõe a aceitação e influência de uma pluralidade de religiões na vida pública, sem afetar a laicidade do Estado, visando facilitar a interação humana através da moral religiosa de fácil aceitação (VASCONCELOS, 2015).

Através disso, demonstra-se a importância da participação religiosa no cenário público como forma de impedir a unificação de pensamento e garantir a relevância dos diversos valores morais no debate democrático, porém, a não existência de distinção entre a esfera pública e privada da teologia política acaba atribuindo a uma determinada religião o controle total sobre o desenvolvimento da moral e dos costumes, não atuando portanto como uma contra-hegemonização da teoria ocidental dos direitos humanos (SANTOS, 2014, p. 36).

Sendo assim, apesar de possibilitar o combate à hegemonia existente da cultura ocidental, possibilita a instauração de um monopólio religioso sobre o Estado, não dando espaço suficiente para as correntes minoritárias se expressarem, tornando-as submissas à hegemonia.

A maior participação da religião no espaço público se deu na ascensão do Estado Democrático de Direito através dos direitos humanos, pois ultrapassou o objetivo da concretização de uma vida digna para o ser humano, buscando além disso uma

participação pública do mesmo, excluindo a esfera individualista de cidadão (MORAIS, 2010, p. 133).

Há casos, porém, nos quais a religião dominante, decorrente da separação formal entre igreja e Estado, interveem, afirma Boaventura (2013, p. 68-69), em favor daqueles que se encontram em uma posição social superior, sendo a liberdade religiosa somente possível com um desligamento da religião com a vida pública.

Uma das consequências do pós-secularismo em países onde a separação entre igreja e Estado ocorreu de maneira formal é a perseguição contra aqueles que são considerados inimigos da ordem religiosa instaurada, pois, como afirma Iglésias (1999, p. 121-122), a igreja em alguns casos acaba sendo confundida com uma causa, ou até um partido político, transformando inimigos da fé em inimigos políticos e vice-versa, como por exemplo, considerando demais cultos religiosos como manifestações malignas e as demonizando (SILVA, 2007). Através disso, a própria liberdade religiosa acaba sendo ameaçada devido à preponderância de uma religião específica.

Tem-se que, ao mesmo tempo que a intromissão da religião no espaço público pode funcionar em razão da sua capacidade de garantir a dignidade humana, além de funcionar como uma crítica à hegemonia dos direitos humanos para um grupo limitado de pessoas, pode também agir de forma contrária à teoria dos direitos humanos, principalmente no tocante à liberdade religiosa, à partir do momento que há uma religião predominante que atua em defesa dos privilegiados, instaurando a ordem política enquanto ordem religiosa e demonizar aqueles contrários a esta.

Conclusão

A partir das afirmações traçadas, primeiramente sobre a evolução dos direitos humanos, tem-se a noção de que esta não surgiu de forma revolucionária, no sentido de espontânea, mas gradual, buscando adaptar a realidade da época, visando sempre preservar a dignidade humana.

Conforme se deram as revoluções históricas, a teoria dos direitos humanos passou a enxergar diferenças entre indivíduos e formas de superá-las, e a partir da Guerra Fria, os direitos humanos passaram a se tratar de um assunto político, porém acabou

tendo ao mesmo tempo um objetivo de dominação cultural por parte da sociedade ocidental, criando o que se denomina teoria hegemônica dos direitos humanos, a qual, apesar de fundar-se na ideia de dignidade humana, é condizente com uma ideia aristocrática de que somente alguns são sujeitos desses direitos, além de produzir uma uniformidade de pensamento, tal qual os dogmas que visou destruir.

A teoria não-hegemônica por outro lado, baseia-se na contrariação dessas verdades, pois impõe a muitos uma característica não-humana. Pode-se concluir que a teoria dos direitos humanos se trata de modificar paradigmas existentes e está atrelada a mudanças sociais relevantes mundialmente.

No tocante ao papel da religião no espaço público, destaca-se que ela no início da sociedade era dificilmente diferenciada da moral ou sequer do direito, sendo a fonte primária da verdade e uma forma de dominação considerada necessária, tanto que o próprio ser humano se enxergava dependente da religião para afirmar sua vida e a razão pela qual ela deve ser digna.

Porém, devido ao fato da autoridade religiosa ser confundida com a autoridade política, a ordem estatal acabou se tornando totalmente vinculada à fé, sendo assim, todos aqueles que contrariavam esta ordem acabavam se tornando um inimigo da própria divindade, justificando as perseguições religiosas ocorridas através da demonização, instaurando assim uma visão maniqueísta de mundo, na qual a dominação representava a ordem.

Com o pluralismo religioso, diminuiu-se formalmente a dominação exercida por uma determinada religião sobre todo o campo político, sendo encorajada pelo iluminismo, o qual buscou desvincular a religião do Estado, criando o secularismo, no qual a manifestação religiosa se manteria no campo privado.

Porém, nos Estados em que a religião possuía origens históricas com a sociedade, o desligamento ocorreu de forma a continuar privilegiando-a em detrimento das demais, desrespeitando assim a laicidade. No Brasil, a república foi severamente criticada pela pastoral da época em razão dessa separação e devido à liberdade religiosa que foi instaurada, sendo acusada de comparar a igreja católica com meros cultos pagãos.

Mesmo com o secularismo continuou havendo uma dominação por parte da religião predominante em razão da reparação ocorrida ter sido somente formal,

instaurando uma ordem defendida pelo conservadorismo europeu que enxerga na autoridade divina um poder político. Sendo assim, a separação total da religião com o espaço público não gera conseqüentemente uma plena liberdade religiosa, pois ainda é dado em alguns Estados a prevalência àquela religião considerada predominante.

Por fim a pesquisa se voltou a buscar a relação entre os direitos humanos e a teologia política, realizando-se uma crítica ao pensamento ocidental que coloca o ser humano no centro do universo gerando uma cultura hedonista fundada no egoísmo, além de excluir de sua consideração as culturas não eurocêtricas.

Com a ascensão do Estado denominado de pós-secular, a religião voltou na interferir no espaço privado, realizando uma participação no Estado democrático, o qual visou a concretização da dignidade humana, superando a simples superação de diferenças.

Porém, em Estados no qual a separação entre igreja e Estado se deu somente formalmente, ainda há a perseguição daqueles vistos como inimigos da ordem, pois a igreja acabava sendo confundida com um órgão político, do qual surge a ordem social, tornando aqueles com diferentes religiões em inimigos dessa ordem.

Sustenta-se que o pós-secularismo pode ser útil para acabar com a hegemonia da teoria ocidental dos direitos humanos, porém a partir do momento que a ordem política se confunde com a ordem religiosa, a intervenção da religião no espaço público se torna um empecilho para a concretização da liberdade religiosa e, conseqüentemente, para a dignidade humana.

Referências

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **A dialética do esclarecimento**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em são paulo. **Revista do Departamento de Geografia**, v. 22, p. 108-134, 20 nov. 2011. Disponível em:<<https://doi.org/10.7154/RDG.2011.0022.0006>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

ARAÚJO, Giselle Marques de. Os direitos humanos sob a ótica das diferentes tradições religiosas. **Lex Humana**. Petrópolis, v.3, n.1, p. 17-35, jan./jun., 2011. Disponível em:<

<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/116>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BERGER, Peter Ludwig. **O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. Tradução: José Carlos Barcellos. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985.

CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009

DURKHEIM, Émile. **Ética e sociologia da moral**. Tradução: Paulo Castanheira. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Revista Lugar Comum**. Rio de Janeiro, v. n. 25-26 p. 39-71, mai./dez., 2008. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/aula-17_Joaquin-DHs.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019

IGLÉSIAS, Francisco. Estudo sobre o pensamento reacionário. In: **Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro**. Jackson de Figueiredo 1891/1928: bibliografia e estudos críticos. - Salvador, 1999, p. 61-126.

MACEDO, Edir Bispo. **Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios**. 17. ed. Rio de Janeiro: Unipro, 2016.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: A demonização dos cultos Afro-Brasileiros. In: **Intolerância religiosa: Impactos do neopentecostalismo o campo religioso afro-brasileiro**. Org: Vagner Gonçalves da Silva. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. p. 119-149.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da jurisdição constitucional**. Brasília, ano 7, n. 1, p. 1-22, jan./jun., 2014. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/viewFile/956/647>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos humanos, Estado e globalização. In: **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria**

crítica. Org: David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. 2. ed. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2010. p. 126

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Tradução: Felipe Denardi. 1.ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016.

PAIM, Antônio. O processo de formação do tradicionalismo político no Brasil. In: **Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro**. Jackson de Figueiredo 1891/1928: bibliografia e estudos críticos. - Salvador, 1999, p. 165-186.

REIS, Rosana Rocha. América Latina e os direitos humanos. **Contemporânea**. São Carlos, n. 2, p. 101-115, jul./dez., 2011. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/42>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

RIBEIRO, Wesley dos Santos. **Intolerância religiosa e violência, frente às práticas religiosas no Brasil, no século XXI**. 2016.192 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/3656/2/WESLEY%20DOS%20SANTOS%20ORIBEIRO.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa humana) no âmbito da evolução do pensamento ocidental. **Revista opinião jurídica**. Fortaleza, v. 13, n. 17,p.249-267, jan./dez., 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/265>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**, Rio de Janeiro , v. 13, n. 1, p. 207-236, Apr. 2007 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-9313200700010008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 maio 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**. São Paulo, v. n. 6 p. 541-559, jul./dez., 2005. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2019.

SOUZA, Cleyton; VIEIRA, Reinaldo Faria. Secularização, pós-secularização, laicidade e laicismo: por um esclarecimento de conceitos. **Protestantismo em revista**. São Leopoldo, v. 41. p. 51-68, mai./ago., 2016. Disponível em: <<http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/view/2695>>. Acesso em: 26 fev. 2019

VASCONCELOS, Francisco Antonio. Religião e política em Habermas: Fé e pós-secularização. **Kalagatos- revista de filosofia**. Fortaleza, v. 12, n. 23, p. 225-242, jun./set., 2015. Disponível em: <<http://kalagatos.com.br/index.php/kalagatos/article/view/53>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

WOOD, Gordon S. **A revolução Americana**. Tradução: Michel Teixeira. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

Artigo recebido em: 06 de novembro de 2019

Aprovado em: 20 de novembro de 2020

SOBRE OS AUTORES:

Bruno Teixeira Lins é graduando em Direito com interesse de estudos pelas questões relacionadas aos Direitos Humanos. É participante do Grupo de Estudos

Contato: brunoGEAMP@gmail.com

ORCID: 0000-0002-4517-1116

Caio Gonçalves Silveira Lima é graduado em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos. Tem interesse nas áreas de Direitos Humanos, Teoria Geral do Direito e Direito Processual Civil.

Contato: cedrocaio@gmail.com

ORCID: 0000-0003-2252-8204

Pedro Meneses Feitosa Neto.

Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes (Bolsista Prosup/Capes). Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões (Faculdade CERS). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. Diretor-fundador do Grupo de Estudos Pontes de

Miranda. Foi participante da equipe do programa de mobilidade acadêmica entre UNIT e UFF - Doutrinas, práticas e saberes locais: controvérsias entre os movimentos de reconhecimento de direitos e a perspectiva tutelar das políticas públicas de Justiça e Segurança Pública no campo dos Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos"- CNPq. Advogado. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-SE.

Contato: pedrogepm@gmail.com

ORCID: 0000-0003-4316-3208

Ilzver de Matos Oliveira é integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos. Membro-fundador do ÀGBÀWÍ - Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos para Povos Tradicionais. Pesquisador do Instituto de Tecnologia e Pesquisa – ITP. Presidente da Associação Brasileira de Pesquisadoras e Pesquisadores pela Justiça Social - ABRAPPS e Membro Titular da FLACSO Espanha. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Direito Constitucional e Direitos Humanos, com atuação nos temas desenvolvimento sustentável, comunidades tradicionais, desigualdade racial, intolerância religiosa e políticas públicas. Recebeu o Prêmio Direitos Humanos 2018, do Ministério dos Direitos Humanos e a Medalha de Direitos Humanos Dom José Vicente Távora 2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Contato: ilzver.matos@souunit.com.br

ORCID: 0000-0002-3710-7237